



PLOEX nº 937/2016

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DE NATUREZA ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se do Projeto de Lei nº 937/2016, de autoria da Chefe do Poder Executivo, que visa a necessária autorização legislativa para abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial no valor de R\$ 367.580,53 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos) para "CONSTRUÇÃO PRÉDIO UNIDADE DOS BOMBEIROS MILITARES", bem como a anulação de dotação parcial ou total de CONSTRUÇÃO DA ORLA LUIZ ALVES.

São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que a abertura de crédito suplementar ou **especial** depende de prévia *autorização legislativa* e indicação dos recursos correspondentes.

Segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964,



“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivar a sua abertura por decreto.

Entretanto, seja a Lei 4.320 em seu artigo 7º, seja a Constituição Federal, no artigo 167, § 8º, permitem a inclusão, na lei de orçamento, que créditos suplementares sejam abertos por via de decretos executivos, mas desde que até certo limite. Fora do limite só com autorização legislativa.

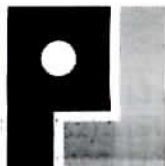
“Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.

A iniciativa da matéria é atribuição do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art.142 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 6º. - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios serem estabelecidos em lei complementar.”

O caso *sub examen* é de crédito adicional especial. Significa recursos destinados para despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e dará à administração municipal os meios necessários visando a



realização de investimentos da lei orçamentária vigente, cujos elementos de despesas serão abertos através de decretos, na medida das necessidades de execução dos serviços públicos, mediante a existência de recursos com origem no excesso de arrecadação e por cancelamento total e parcial de dotações constantes do orçamento vigente.

Assim, entendemos que o Projeto de Lei em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 02 de março de 2016.


Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013